

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

Do Sr. Reginaldo Lopes

Institui a Política Nacional de Estruturação das Cadeias Produtivas Agropecuárias, dispõe sobre diretrizes de financiamento, assistência técnica, sanidade, qualidade, rastreabilidade, sustentabilidade e integração operacional com créditos de IBS e CBS, e estabelece tratamento específico para a cadeia produtiva do leite e derivados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Estruturação das Cadeias Produtivas Agropecuárias, com a finalidade de promover a modernização produtiva, a inclusão econômica, a ampliação da competitividade, a agregação de valor, a sanidade, a qualidade, a rastreabilidade, a sustentabilidade, o abastecimento interno e fomentar a inserção internacional da produção agropecuária brasileira.

§ 1º A Política de que trata esta Lei abrange cadeias produtivas agrícolas, pecuárias, agroindustriais e cooperativas, incluída a cadeia produtiva do leite e derivados.

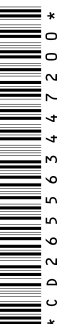
§ 2º A execução da Política observará os compromissos comerciais, sanitários, ambientais e de qualidade assumidos pelo Brasil em acordos internacionais e nas normas aplicáveis à produção agropecuária, à segurança dos alimentos, à defesa agropecuária e ao comércio exterior.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional de Estruturação das Cadeias Produtivas Agropecuárias:

I – ampliação do acesso a financiamento de longo prazo para investimentos produtivos, sanitários, tecnológicos, ambientais, logísticos e agroindustriais;

II – redução de custos de intermediação financeira no crédito destinado aos beneficiários desta Lei, quando houver viabilidade técnica, operacional e regulatória para operação direta por instituição financeira pública federal;

III – promoção da assistência técnica, da extensão rural, da capacitação gerencial, da qualificação profissional e da difusão de tecnologias adequadas ao porte do beneficiário;



IV – formação de produtores rurais, extensionistas e agentes técnicos para adoção de mentalidade produtiva orientada à gestão, à eficiência, à inovação, à sanidade, à sustentabilidade e à superação de modelos produtivos defasados;

V – melhoria da produtividade, da qualidade, da segurança dos alimentos, da defesa agropecuária, da rastreabilidade, da certificação e da conformidade com exigências sanitárias nacionais e internacionais;

VI – estímulo ao cooperativismo, ao associativismo, à agroindustrialização, à formalização produtiva e à agregação de valor nas cadeias agropecuárias;

VII – incentivo a investimentos em sustentabilidade, produção de baixo carbono, eficiência energética, uso racional da água, manejo adequado de resíduos, recuperação de áreas degradadas e conservação do solo;

VIII – apoio à adoção de inovação tecnológica, automação, inteligência artificial, agricultura de precisão, rastreabilidade digital e sistemas de gestão produtiva;

IX – integração operacional, nos termos da legislação aplicável, com créditos presumidos, ressarcimentos e demais créditos do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS; e

X – fortalecimento do abastecimento interno e da capacidade de geração de excedentes exportáveis de produtos agropecuários e agroindustriais.

**Art. 3º** São objetivos da Política:

I – ampliar a disponibilidade de crédito para produtores rurais, agricultores familiares, cooperativas, associações, agroindústrias e demais empreendimentos vinculados às cadeias produtivas agropecuárias;

II – apoiar investimentos em máquinas, equipamentos, instalações, irrigação, armazenagem, beneficiamento, transporte, energia renovável, tecnologias digitais, laboratórios, certificações e adequações sanitárias, ambientais e trabalhistas;

III – fomentar programas de prevenção, controle e erradicação de doenças animais e pragas vegetais;

IV – reduzir perdas produtivas, desperdícios, informalidade e riscos sanitários;

V – promover a adequação de produtores, cooperativas e agroindústrias às normas de inspeção, certificação, rastreabilidade e segurança dos alimentos;

VI – apoiar planos de ação de curto, médio e longo prazo voltados à modernização produtiva, à assistência técnica continuada, ao acompanhamento de resultados e à fiscalização da aplicação dos recursos públicos ou incentivados;

VII – fortalecer cadeias produtivas estratégicas para o abastecimento nacional, a geração de renda, o desenvolvimento regional e a ampliação das exportações; e



VIII – criar condições para que créditos tributários previstos na legislação do IBS e da CBS possam ser considerados, de forma voluntária e juridicamente admitida, na estruturação financeira dos projetos apoiados.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 4º** Poderão ser beneficiários da Política instituída por esta Lei:

I – agricultores familiares, inclusive os enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf;

II – médios produtores rurais, inclusive os enquadrados no Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp;

III – produtores rurais em geral que necessitem de adequação produtiva, sanitária, tecnológica, ambiental, logística ou comercial;

IV – cooperativas agropecuárias, cooperativas de crédito, associações de produtores e organizações econômicas de produtores rurais;

V – agroindústrias, unidades de beneficiamento, unidades de armazenagem, estabelecimentos de processamento e empresas vinculadas às cadeias produtivas agropecuárias; e

VI – indústrias de laticínios, queijarias, cooperativas de leite e demais empreendimentos integrantes da cadeia produtiva do leite e derivados.

§ 1º O regulamento estabelecerá critérios de enquadramento, limites de receita, portes econômicos, prioridades regionais, limites de financiamento e condições diferenciadas por categoria de beneficiário.

§ 2º Terão prioridade de acesso os beneficiários localizados em regiões com menor disponibilidade de crédito, baixa produtividade média, deficiência de infraestrutura produtiva, vulnerabilidade sanitária, predominância de pequenos produtores ou elevado potencial de formalização, agregação de valor e inserção em mercados internos e externos.

§ 3º A participação de grandes produtores, cooperativas ou empresas será admitida quando o projeto demonstrar integração produtiva, transferência tecnológica, agregação de valor, benefício direto a pequenos ou médios produtores, contribuição ao abastecimento interno ou geração de excedentes exportáveis.

## **CAPÍTULO III**

### **DO FINANCIAMENTO E DO APOIO À ESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA**

**Art. 5º** O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES fica autorizado a instituir linha especial de financiamento denominada BNDES Agro Estruturante, destinada aos beneficiários desta Lei.

§ 1º A linha especial de que trata o caput poderá financiar projetos destinados a:



I – aquisição de máquinas, veículos, equipamentos, implementos, sistemas de irrigação, estruturas de armazenagem, unidades de beneficiamento, instalações produtivas e tecnologias de automação;

II – implantação, modernização ou adequação de agroindústrias, cooperativas, unidades de processamento, laboratórios, sistemas de inspeção, certificação e rastreabilidade;

III – conservação e recuperação do solo, melhoria da qualidade da água, manejo adequado de resíduos, geração de energia renovável e adoção de tecnologias de baixa emissão de carbono;

IV – prevenção, controle e erradicação de doenças animais e pragas vegetais, biossegurança, bem-estar animal, controle de resíduos e contaminantes e segurança dos alimentos;

V – assistência técnica, extensão rural, capacitação, elaboração de projetos, auditorias, certificações, consultorias e treinamentos vinculados ao investimento financiado;

VI – programas de desenvolvimento da atividade produtiva que contemplem mudança de mentalidade do produtor e do extensionista, gestão técnica, planejamento, metas verificáveis e acompanhamento periódico; e

VII – capital de giro associado ao projeto de investimento, observados os limites definidos em regulamento.

§ 2º O BNDES poderá operar a linha especial diretamente com os beneficiários, por meio de plataforma digital própria ou conveniada, dispensada a intermediação por bancos comerciais ou agentes financeiros privados quando houver viabilidade operacional, capacidade de análise de risco, mecanismos de garantia e observância das normas do Sistema Financeiro Nacional.

§ 3º A operação direta prevista no § 2º não impede a atuação de cooperativas de crédito, bancos públicos, agências de fomento, instituições financeiras oficiais, cooperativas de produtores, agroindústrias, indústrias de laticínios e outros parceiros operacionais, desde que sua participação não implique aumento injustificado do custo final do crédito ao beneficiário.

§ 4º As normas operacionais da linha especial deverão assegurar transparência na composição da taxa final, com discriminação do custo financeiro, da remuneração básica, da taxa de risco, dos encargos administrativos, de eventual equalização e dos demais componentes aplicáveis.

§ 5º As operações de financiamento deverão observar, sempre que possível, prazos longos, encargos reduzidos, carência compatível com o retorno econômico do investimento e cronograma de desembolso ajustado ao plano de ação de curto, médio e longo prazo aprovado para o projeto.

**Art. 6º** Os requerimentos de financiamento apresentados ao BNDES no âmbito desta Lei deverão conter plano de ação compatível com o porte do beneficiário e com a complexidade do projeto.

§ 1º O plano de ação de que trata o caput deverá indicar, no mínimo:

I – os objetivos produtivos, sanitários, ambientais, tecnológicos, comerciais ou agroindustriais do projeto;

II – as ações de curto, médio e longo prazo necessárias à implantação do projeto;



III – o cronograma físico-financeiro dos investimentos;

IV – os indicadores de acompanhamento, inclusive de produtividade, qualidade, sanidade, rastreabilidade, sustentabilidade ou agregação de valor, quando aplicáveis; e

V – os meios de comprovação da execução das ações e do atendimento das finalidades desta Lei.

§ 2º O plano de ação deverá ter nível de detalhamento suficiente para permitir o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos resultados, vedada a exigência de documentação excessiva ou incompatível com a realidade de agricultores familiares, pequenos produtores e empreendimentos de pequeno porte.

**Art. 7º** As operações realizadas no âmbito desta Lei poderão contar com juros equalizados, prazos compatíveis com o retorno dos investimentos, carência diferenciada e bônus de adimplência, observadas a legislação orçamentária e financeira, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as dotações consignadas na lei orçamentária anual.

§ 1º A equalização de taxas de juros poderá ser concedida pela União, na forma do regulamento, com prioridade para agricultores familiares, pequenos e médios produtores, cooperativas, associações, agroindústrias de pequeno e médio porte e empreendimentos que contribuam para qualidade, sanidade, rastreabilidade, sustentabilidade, formalização e exportação.

§ 2º A concessão de subvenção econômica, equalização ou bônus de adimplência dependerá de autorização orçamentária específica e de estimativa de impacto fiscal, quando exigidas pela legislação aplicável.

§ 3º Poderão ser adotados critérios diferenciados de risco e garantia para projetos coletivos, cooperativos ou integrados que demonstrem governança, capacidade operacional, assistência técnica e impacto produtivo local, regional ou nacional.

**Art. 8º** Poderão ser admitidas como garantias das operações, isolada ou cumulativamente:

I – garantias reais, pessoais, fiduciárias ou fidejussórias previstas em lei;

II – aval ou garantia de fundos garantidores públicos ou privados;

III – recebíveis comerciais, contratos de fornecimento, contratos de integração, Cédulas de Produto Rural, títulos do agronegócio e direitos creditórios;

IV – fluxo de receitas futuras de cooperativas, agroindústrias ou programas de integração produtiva;

V – direitos de ressarcimento, restituição ou aproveitamento de créditos de IBS e CBS, inclusive créditos presumidos, quando juridicamente disponíveis e nos limites autorizados pela legislação específica; e

VI – garantias solidárias ou mutualistas em projetos coletivos, observadas as normas prudenciais e de proteção ao produtor.

**Parágrafo único.** O uso de créditos de IBS e CBS como garantia, fonte de amortização ou mitigador de risco não poderá reduzir direitos tributários do produtor, da cooperativa, da



agroindústria ou do adquirente, nem criar condicionantes não previstas na legislação complementar aplicável.

## CAPÍTULO IV

### DA INTEGRAÇÃO OPERACIONAL COM CRÉDITOS DE IBS E CBS

**Art. 9º** A União, o BNDES, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o Comitê Gestor do IBS, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Agricultura e Pecuária poderão instituir, nos termos do regulamento e respeitadas as respectivas competências, mecanismo integrado e simplificado para utilização econômica de créditos presumidos, ressarcimentos e demais créditos de IBS e CBS relacionados às cadeias produtivas abrangidas por esta Lei.

**§ 1º** O mecanismo de que trata o caput terá por finalidade:

I – permitir que créditos de IBS e CBS regularmente escriturados, aproveitáveis ou ressarcíveis sejam considerados na análise de risco, na composição de garantias e na amortização extraordinária de financiamentos concedidos no âmbito desta Lei;

II – reduzir burocracia, custos de conformidade e prazos de ressarcimento ou aproveitamento de créditos, observadas as regras da legislação complementar;

III – evitar o acúmulo improdutivo de créditos tributários nas cadeias agropecuárias, cooperativas e agroindustriais;

IV – preservar a neutralidade tributária e a não cumulatividade do IBS e da CBS; e

V – assegurar rastreabilidade fiscal, documental e eletrônica das operações.

**§ 2º** O mecanismo integrado poderá prever:

I – cadastro único do beneficiário e do projeto financiado;

II – compartilhamento eletrônico de informações, mediante autorização do titular dos dados e observância da legislação de proteção de dados pessoais;

III – vinculação voluntária de créditos ressarcíveis ou recebíveis tributários à amortização de financiamento;

IV – cessão fiduciária, mandato de recebimento, conta vinculada ou outro instrumento jurídico admitido em lei;

V – procedimento simplificado para conferência documental de operações realizadas por produtores rurais, cooperativas e agroindústrias; e

VI – integração com documentos fiscais eletrônicos, notas de produtor, registros sanitários, certificações e sistemas de rastreabilidade.

**§ 3º** O disposto neste artigo não altera as hipóteses legais de incidência, creditamento, apropriação, utilização, ressarcimento ou transferência de créditos de IBS e CBS, que permanecerão regidas pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e pelas demais normas aplicáveis.



**Art. 10.** Nos projetos coletivos, cooperativos ou de integração produtiva, o regulamento poderá admitir que créditos presumidos, ressarcimentos e demais créditos vinculados às operações da cadeia produtiva sejam considerados em conjunto para fins de estruturação financeira, preservados a titularidade, a escrituração fiscal, a transparência e o consentimento dos participantes.

**Art. 11.** As cooperativas, agroindústrias e indústrias de laticínios que adquirirem produtos agropecuários de produtor rural não contribuinte poderão requerer ao Comitê Gestor do IBS, na forma do regulamento e observada a legislação complementar aplicável, a vinculação de percentual de até cinco por cento dos créditos presumidos apropriados em razão dessas aquisições ao custeio de programas de assistência técnica e desenvolvimento produtivo destinados aos respectivos produtores fornecedores.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá conter plano de ação com objetivos, metas, cronograma de curto, médio e longo prazo, indicadores de resultado, forma de prestação dos serviços e critérios de comprovação da aplicação dos recursos.

§ 2º O Comitê Gestor do IBS deverá decidir o requerimento no prazo de até trinta dias, contado do protocolo da documentação completa, admitida a realização de diligência quando necessária à verificação dos requisitos legais e regulamentares.

§ 3º A vinculação prevista no caput não altera a titularidade, as hipóteses de apropriação, a forma de escrituração, a utilização, o ressarcimento ou a transferência dos créditos de IBS e CBS, nem dispensa o cumprimento das obrigações fiscais, sanitárias, ambientais e documentais previstas na legislação aplicável.

§ 4º A aplicação dos valores vinculados deverá ser comprovada perante o Comitê Gestor do IBS e os órgãos de controle competentes, na forma do regulamento.

§ 5º A não aplicação dos valores vinculados nas finalidades aprovadas sujeitará o beneficiário às sanções administrativas, fiscais, creditícias e contratuais previstas na legislação aplicável, inclusive suspensão da adesão ao mecanismo, sem prejuízo da restituição de valores, quando cabível.

## CAPÍTULO V

### DA QUALIDADE, SANIDADE, RASTREABILIDADE, SUSTENTABILIDADE E EXPORTAÇÃO

**Art. 12.** Os financiamentos concedidos e os mecanismos de aplicação de créditos previstos no âmbito desta Lei deverão priorizar projetos que contribuam para a qualidade, a produtividade, a segurança dos alimentos, a defesa agropecuária, a rastreabilidade, a sustentabilidade e o atendimento às exigências sanitárias nacionais e internacionais.

§ 1º Nas cadeias produtivas agropecuárias em geral, serão prioritários projetos destinados a:

I – prevenção, controle e erradicação de doenças animais e pragas vegetais;



II – melhoria da qualidade, padronização, classificação, certificação, armazenagem, beneficiamento, transporte e conservação de produtos agropecuários;

III – biossegurança, controle de resíduos e contaminantes, rastreabilidade e segurança dos alimentos;

IV – adequação ambiental, recuperação de áreas degradadas, uso eficiente de água, energia e insumos e redução de perdas e desperdícios;

V – inovação tecnológica, agricultura de precisão, automação, digitalização e inteligência artificial aplicada à produção agropecuária;

VI – formação de produtores rurais e extensionistas para gestão técnica, planejamento produtivo, controle de custos, profissionalização da atividade e adoção de práticas sustentáveis; e

VII – adequação a requisitos de inspeção, certificação e mercados externos.

§ 2º Na cadeia produtiva do leite e derivados, serão prioritários projetos destinados a:

I – melhoria da qualidade microbiológica e físico-química do leite;

II – refrigeração, coleta, transporte, beneficiamento, armazenagem e processamento em condições adequadas;

III – controle de mastite, brucelose, tuberculose, febre aftosa e outras enfermidades de relevância econômica ou sanitária;

IV – boas práticas agropecuárias, bem-estar animal, biossegurança, controle de resíduos e contaminantes e rastreabilidade;

V – implantação ou modernização de laticínios, queijarias, unidades de inspeção, laboratórios, sistemas de certificação e projetos de inovação com agregação de valor ao leite; e

VI – adequação às normas de inspeção municipal, estadual, distrital e federal e aos requisitos de mercados externos.

**Art. 13.** Na cadeia produtiva do leite e derivados, os programas de assistência técnica e desenvolvimento produtivo custeados nos termos do art. 11 deverão observar a seguinte ordem de prioridade:

I – erradicação da tuberculose bovina;

II – controle da brucelose;

III – ampliação da efetividade do Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes – PNCRC na produção primária e no processamento dos produtos;

IV – gestão técnica da atividade produtiva do leite e de seu processamento;

V – alimentação, saúde e conforto animal; e

VI – melhoria do desenvolvimento genético do rebanho.



§ 1º A assistência técnica poderá ser prestada diretamente pelas cooperativas, agroindústrias e indústrias de laticínios adquirentes do leite ou por instituições públicas ou privadas de assistência técnica, extensão rural, pesquisa, inovação ou qualificação profissional, observados os requisitos definidos em regulamento.

§ 2º O produtor de leite fornecedor deverá receber os serviços de assistência técnica e desenvolvimento produtivo vinculados aos programas de que trata este artigo, sem prejuízo dos direitos tributários do adquirente e dos direitos comerciais pactuados entre as partes.

§ 3º O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá, mediante solicitação do Comitê Gestor do IBS ou de ofício, realizar auditorias para verificar a execução dos programas previstos neste artigo e a evolução dos indicadores de qualidade do leite.

§ 4º As auditorias de que trata o § 3º poderão utilizar dados da Rede Brasileira de Qualidade do Leite – RBQL e deverão abranger, mensalmente, amostra mínima de dez por cento das plantas aderentes ao mecanismo previsto no art. 11 que adquiram leite de produtor rural não contribuinte e estejam sob inspeção higiênico-sanitário Federal, Estadual ou Municipal, observados os critérios de risco definidos em regulamento.

§ 5º O descumprimento da ordem de prioridade definida no caput ou a não comprovação da aplicação dos recursos nos programas aprovados sujeitará o beneficiário às sanções previstas no art. 11, § 5º.

**Art. 14.** O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá organizar, em cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades do Sistema S, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, instituições nacionais de pesquisa, universidades, cooperativas, agroindústrias, associações de produtores e entidades representativas nacionais, programa nacional de qualificação técnica e gerencial vinculado à Política instituída por esta Lei.

§ 1º O programa de qualificação deverá contemplar assistência técnica e extensão rural, gestão financeira, gestão tributária, governança cooperativa, gestão empresarial, qualidade, sanidade, rastreabilidade, comércio exterior, sustentabilidade e inovação tecnológica.

§ 2º O programa de que trata o caput deverá incluir ações de formação de mentalidade produtiva para produtores rurais, extensionistas e gestores, com foco na profissionalização da atividade, na adoção de tecnologias, no cumprimento de metas de qualidade e na superação de modelos produtivos defasados.

§ 3º O acesso aos financiamentos poderá ser condicionado à apresentação de plano técnico simplificado, proporcional ao porte do beneficiário e à complexidade do projeto, vedada a exigência de documentação excessiva ou incompatível com a realidade de pequenos produtores.

**Art. 15.** A Política instituída por esta Lei apoiará ações de defesa agropecuária e de integração ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa, inclusive por meio de investimentos em inspeção, certificação, laboratórios, controle de doenças e pragas, vigilância agropecuária e adequação de cooperativas e agroindústrias.



**Parágrafo único.** Na cadeia produtiva do leite e derivados, as indústrias de laticínios e as cooperativas de leite deverão demonstrar, nos projetos apresentados, contribuição para a qualidade do leite, a formalização produtiva, o abastecimento interno ou a geração de excedentes exportáveis.

## CAPÍTULO VI

### DA GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

**Art. 16.** Fica instituído o Comitê Nacional de Estruturação Produtiva, Sanitária e Exportadora da Agropecuária, de caráter consultivo, com a finalidade de acompanhar a implementação desta Lei e propor diretrizes, metas e aperfeiçoamentos.

§ 1º O Comitê será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

III – Ministério da Fazenda;

IV – BNDES;

V – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

VI – Comitê Gestor do IBS, quando instalado e nos limites de suas competências;

VII – Embrapa;

VIII – entidades nacionais representativas de produtores rurais, agricultores familiares, cooperativas, agroindústrias, indústrias de laticínios e demais setores agropecuários; e

IX – instituições nacionais de assistência técnica, extensão rural, pesquisa, inovação e qualificação profissional, incluídas entidades do Sistema S, empresas públicas de assistência técnica e extensão rural, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae e outras entidades definidas em regulamento.

§ 2º A composição, o funcionamento e as competências complementares do Comitê serão definidos em regulamento.

§ 3º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

**Art. 17.** O BNDES publicará, em periodicidade mínima anual, relatório de execução da linha BNDES Agro Estruturante, com informações agregadas sobre volume contratado, número de beneficiários, distribuição regional, porte dos beneficiários, finalidade dos projetos, taxas médias, prazos, inadimplência, participação de operações diretas e indiretas, impacto produtivo e indicadores de qualidade, sanidade, sustentabilidade e exportação.

**Parágrafo único.** A publicação das informações de que trata o caput deverá preservar sigilo bancário, fiscal e comercial, bem como dados pessoais protegidos em lei.



**Art. 18.** O Poder Executivo poderá estabelecer metas plurianuais para a Política, inclusive metas de:

I – ampliação do crédito a agricultores familiares, pequenos e médios produtores, cooperativas e agroindústrias;

II – redução do custo final de financiamento;

III – aumento de produtividade, aumento de sólidos no leite, qualidade e agregação de valor de produtos agropecuários;

IV – adesão a programas de sanidade, rastreabilidade e certificação;

V – redução da informalidade nas cadeias produtivas agropecuárias;

VI – inserção de cooperativas, agroindústrias e indústrias de laticínios em mercados externos;

VII – implantação de programas de assistência técnica e desenvolvimento produtivo vinculados a planos de ação verificáveis; e

VIII – redução de perdas, emissões, desperdícios e riscos sanitários.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, de recursos do BNDES, de fundos públicos autorizados, de cooperação técnica nacional e internacional, de instrumentos de garantia e de outras fontes legalmente admitidas.

**Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

I – aos critérios de enquadramento dos beneficiários;

II – aos limites, taxas, prazos, garantias e condições das operações;

III – à operação direta do BNDES e à plataforma digital simplificada;

IV – à integração operacional com créditos presumidos, ressarcimentos e demais créditos de IBS e CBS;

V – ao requerimento, à aprovação, à execução, à fiscalização e à prestação de contas dos programas de assistência técnica e desenvolvimento produtivo custeados com percentual vinculado dos créditos presumidos;

VI – aos indicadores de qualidade, sanidade, produtividade, sustentabilidade e exportação; e

VII – à governança, ao monitoramento e à transparência da Política.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição institui política pública estruturante voltada à modernização das cadeias produtivas agropecuárias brasileiras, com atenção específica à cadeia produtiva do leite e derivados. A ampliação do escopo do projeto é necessária porque os desafios enfrentados pela produção de leite também alcançam outros segmentos da produção agrícola, pecuária, cooperativa e agroindustrial: dificuldade de acesso a crédito de longo prazo, custos de intermediação financeira, carência de assistência técnica, necessidade de adequação sanitária, exigências crescentes de rastreabilidade, sustentabilidade, certificação, agregação de valor e inserção em mercados nacionais e internacionais.

A Constituição Federal estabelece que o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, sendo o planejamento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Também determina que a política agrícola seja planejada e executada considerando, entre outros instrumentos, crédito, pesquisa, tecnologia, assistência técnica, extensão rural, seguro agrícola, cooperativismo, eletrificação rural e irrigação.[1] A proposição, portanto, insere-se no campo constitucional de incentivo, planejamento e fortalecimento da atividade agropecuária.

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, oferece fundamento direto para a medida ao reconhecer como objetivos e instrumentos da política agrícola o incremento da produção e da produtividade, a redução das disparidades regionais, o apoio ao pequeno produtor, o estímulo à agroindustrialização, a defesa agropecuária, a assistência técnica, o cooperativismo, o crédito rural, a irrigação, a mecanização e a qualidade dos produtos agropecuários.[2] O projeto ora apresentado dá concretude a essas diretrizes, articulando crédito, qualificação, sanidade, sustentabilidade e exportação em política integrada.

Além disso, é necessário criar uma regra estruturante capaz de organizar e promover a integração dos programas, instrumentos e normas já existentes no âmbito do Governo Federal, especialmente do Ministério da Agricultura e Pecuária e dos demais órgãos responsáveis por crédito, defesa agropecuária, assistência técnica, inspeção, rastreabilidade, inovação e comércio exterior. A ausência de coordenação normativa e operacional reduz a efetividade das políticas públicas, dispersa recursos, dificulta o acompanhamento de resultados e impede que ações voltadas à qualidade e à produtividade se convertam, de forma contínua, em aumento da produção, agregação de valor e ampliação das exportações brasileiras.

A cadeia do leite permanece como eixo relevante da proposição. Pequenos e médios produtores, cooperativas de leite, queijarias e indústrias de laticínios enfrentam obstáculos históricos relacionados à qualidade microbiológica e físico-química do leite, refrigeração, transporte, controle de mastite, brucelose, tuberculose, rastreabilidade, inspeção, certificação, gestão técnica da atividade, alimentação, saúde e conforto animal e desenvolvimento genético do rebanho. Por essa razão, o texto mantém tratamento específico para o leite e derivados, sem limitar a política pública exclusivamente a esse setor.

A atualidade do tema foi reforçada por notícia publicada pelo UOL em 12 de maio de 2026, sob o título “Suspensão de exportações para a UE pode causar prejuízo de US\$ 1,8 bilhão”, segundo a



qual a decisão da União Europeia de suspender importações de carnes, ovos e mel do Brasil poderia gerar prejuízo anual estimado em US\$ 1,8 bilhão aos exportadores brasileiros. A matéria também informa que a restrição estaria relacionada a exigências europeias sobre o uso de antibióticos e antimicrobianos na criação animal, evidenciando que qualidade, sanidade, rastreabilidade, conformidade regulatória e integração institucional não são apenas exigências administrativas, mas condições concretas para preservar mercados, evitar perdas econômicas e ampliar a presença internacional da agropecuária brasileira.

A modernização da produção agropecuária exige instrumentos financeiros compatíveis com o retorno dos investimentos. O BNDES já atua no crédito rural e possui linhas voltadas a produtores, cooperativas e cadeias produtivas do agro.[3] Entretanto, a dependência de intermediação financeira pode elevar custos, aumentar exigências documentais e restringir o acesso de produtores de menor porte. A autorização para instituição de linha especial de financiamento, inclusive com possibilidade de operação direta quando viável, busca reduzir essas barreiras sem afastar a atuação de cooperativas de crédito, bancos públicos, agências de fomento, instituições financeiras oficiais e parceiros operacionais.

A proposição também considera a necessidade de que os financiamentos sejam acompanhados por planos de ação claros, com objetivos, cronogramas, metas e indicadores fiscalizáveis. Não basta disponibilizar crédito; é necessário assegurar que os recursos sejam aplicados em trajetória de curto, médio e longo prazo capaz de modificar a realidade produtiva, elevar a capacidade gerencial dos produtores e extensionistas e superar práticas produtivas defasadas.

A reforma tributária do consumo também é considerada. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, disciplina o IBS e a CBS e prevê hipóteses de créditos presumidos e regimes aplicáveis a produtores rurais e cooperativas.[4] Como a matéria tributária de IBS e CBS deve observar a Constituição e a lei complementar, o projeto não altera hipóteses de incidência, creditamento, apropriação, ressarcimento ou transferência. O que se propõe é mecanismo operacional para que parcela dos créditos presumidos, observada a legislação complementar, possa ser vinculada ao custeio de assistência técnica e desenvolvimento produtivo em benefício dos produtores rurais fornecedores, especialmente na cadeia do leite.

No caso do leite, a aplicação orientada de percentual dos créditos presumidos em programas de assistência técnica permitirá enfrentar problemas sanitários e produtivos de alta relevância, como tuberculose, brucelose, resíduos e contaminantes, gestão técnica, alimentação, saúde, conforto animal e melhoria genética. A previsão de auditorias, inclusive com utilização de dados da Rede Brasileira de Qualidade do Leite – RBQL, reforça a transparência e a efetividade da política pública.

O texto foi reorganizado segundo as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que exige clareza, precisão e ordem lógica na redação das leis, bem como estrutura composta por parte preliminar, parte normativa e parte final.[5] Também foram observadas as orientações do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, especialmente quanto à necessidade de ementa concisa, indicação inicial do objeto e do âmbito de aplicação, uniformidade



terminológica, eliminação de ambiguidades e adequada articulação de artigos, parágrafos, incisos e alíneas.[6]

A medida tem potencial para transformar oportunidades comerciais em desenvolvimento regional, renda, formalização e aumento da competitividade. Ao combinar crédito, assistência técnica, defesa agropecuária, qualidade, rastreabilidade, sustentabilidade, inovação, planos de ação verificáveis e integração operacional com créditos tributários, o projeto cria condições para que agricultores familiares, pequenos e médios produtores, cooperativas, agroindústrias e indústrias de laticínios participem de forma mais equilibrada do novo ambiente competitivo.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

### Quadro de correspondência entre os acréscimos solicitados e a versão ajustada

Acréscimo solicitado	Solução incorporada	Dispositivos principais
Inserir entidades nacionais representativas e instituições nacionais	Ajuste da composição do Comitê, com menção a entidades nacionais representativas e instituições nacionais de assistência técnica, extensão rural, pesquisa, inovação e qualificação	Art. 16, § 1º, VIII e IX
Trabalhar a mentalidade do produtor e do extensionista	Inclusão como diretriz, finalidade financiável e componente do programa nacional de qualificação	Art. 2º, IV; art. 5º, § 1º, VI; art. 14, § 2º
Exigir objetivos e planos de ação de curto, médio e longo prazo	Criação de artigo próprio sobre plano de ação em requerimentos de financiamento e previsão equivalente para uso de créditos presumidos	Art. 6º; art. 11, § 1º
Disponibilizar recursos de longo prazo e baixos juros	Reforço da regra sobre prazos longos, encargos reduzidos, carência e cronograma compatível com o plano de ação	Art. 5º, § 5º; art. 7º
Destinar até cinco por cento dos créditos presumidos para assistência técnica	Criação de mecanismo de vinculação de até cinco por cento dos créditos presumidos ao custeio de assistência técnica e desenvolvimento produtivo, respeitada a legislação complementar	Art. 11
Priorizar programas específicos para produtores de leite	Inclusão da ordem de prioridade: tuberculose, brucelose, PNCRC, gestão técnica, alimentação/saúde/conforto animal e genética	Art. 13
Prever fiscalização pelo Ministério da Agricultura e uso de dados da RBQL	Inclusão de auditorias e amostra mensal mínima de dez por cento das plantas aderentes ao mecanismo	Art. 13, §§ 3º e 4º
Prever sanções em caso de não aplicação dos programas	Inclusão de sanções administrativas, fiscais, creditícias e contratuais, inclusive suspensão da adesão	Art. 11, § 5º; art. 13, § 5º



Sala das Sessões, em maio de 2026.

Reginaldo Lopes  
Deputado Federal PT/MG

Apresentação: 19/05/2026 20:34:08.040 - Mes

PL n.2490/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265563447200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes



\* C D 2 6 5 5 6 3 4 4 7 2 0 0 \*